



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6270/2014

PROCESSO MPF Nº 1.17.002.000095/2014-01

ORIGEM: PRM – COLATINA/ES

PROCURADOR OFICIANTE: JORGE MUNHÓS DE SOUZA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2^a CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por constarem como sócios e administradores em contrato social pessoas que não têm conhecimento do funcionamento da referida sociedade empresária.
2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas.
3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição.
4. Considerando que o crime de falsidade ideológica em questão não compromete a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. (STJ - CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009).
5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, praticado em desfavor de Junta Comercial, na constituição da empresa DISTRIBUIDORA DE CEREAIS OSASCO LTDA.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações (fls. 116/117).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do Enunciado nº 32 da 2^a CCR/MPF.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República.

As juntas comerciais dos estados são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro e administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que estão localizadas, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas de seu interesse bem como os crimes em detrimento daquelas entidades. Também no campo cível o foro das juntas comerciais é o da justiça dos estados.

Não se encontra no rol das competências atribuídas à União nos arts. 21 e 23 da Constituição qualquer menção à atividade de registro do comércio que, por força do que consta no art. 25, § 1º., são atribuídas ao Estado, pelo que se trata de serviço tipicamente estadual o prestado pelas Juntas Comerciais.

À União resta apenas estabelecer **normas gerais sobre juntas comerciais** na forma do art. 24, §1º., da Constituição (ADI 804 MC, Rel: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 27/11/1992, DJ 05-02-1993) e a mera existência de competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a

competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações em que são interessadas - como também a competência concorrente para legislar sobre polícia civil (CF, art. 24, inc. XVI) não atrai a competência da Justiça da União na hipótese de crime praticado por policial civil em serviço. Não é a competência legislativa que fixa o interesse da União, caso contrário todas as questões de direito civil, por exemplo, seriam julgadas na Justiça Federal.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994.

2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado.” (STJ - CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2012)

UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO- AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados.
2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal.
3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1^a Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante. (CC 81.261/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 16/03/2009).

Assim, com essas considerações, acompanho o entendimento da Procuradora da República oficiante e voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Remetam-se os autos à origem, para remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.